



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19615.000560/2007-49
Recurso nº
Resolução nº **2803-000.025 – Turma Especial / 3ª Turma Especial**
Data 08 de fevereiro de 2011.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - EBCT.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem, conforme voto do relator. Quanto a ciência do contribuinte foram vencidos os Conselheiros Oséas Coimbra Júnior e Helton Carlos Praia de Lima que votaram pela ciência de todos os responsáveis solidários.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD – DEBCAD 35.446.120-6, tem como objeto o lançamento das contribuições sociais previdenciárias referentes a parte de empregados, parte patronal e as destinadas ao seguro de acidente do trabalho - SAT.

Não foi possível determinar a data em que o sujeito passivo tomou conhecimento da notificação, uma vez que segundo o despacho, de fls. 79, o AR, que comprovaria tal fato não retornou a origem.

No entanto o contribuinte compareceu ao feito e apresentou sua defesa, fls. 70 a 75, em 23/01/2003, acompanhada do documento, de fls. 76. Nos termos do artigo 214, § 1º, da lei 5.869/73 tal evento supre a falta de intimação. Desta forma, o lançamento só pode ser considerado realizado na data da apresentação da defesa 23/01/2003.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu a Decisão Notificação – DN Nº 15.401.4/210/2003, de fls. 86 a 90, em 13/06/2003. Na qual o lançamento foi considerado precedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 30/06/2003, recibo, de fls. 93, entrega pessoal.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, fls. 97 a 105. O recurso foi considerado tempestivo, fls. 108, e está acompanhado dos documentos, de fls. 106 e 107.

A empresa promoveu o depósito recursal, conforme Guia da Previdência Social – GPS, de fls. 107.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Recife - PE apresentou contrarrazões, fls. 109 e 110, onde conclui pelo não provimento ao recurso.

O crédito chegou a 4ª Câmara de Julgamento – CaJ do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, que por sua vez emitiu o Acórdão 1.087/2003, de fls. 111 a 113, pelo qual a DN foi anulada, tendo em vista que os prestadores de serviço, isto é, as construtoras prestadoras do serviço não haviam sido intimadas da notificação. .

Assim sendo, os autos foram devolvidos a origem para notificação as construtoras. Consta, as folhas 115 a 131, os recibos de entrega da notificação, as prestadoras de serviço, com exceção dos de folhas, 126 a 129, que não possuem a recepção do AR, referente as empresas Sebastião Coberturas, Tecnisan; Líder e Nível.

A Poliobras Construções Ltda apresentou impugnação, as fls. 132 a 136, recebida, em 02/08/2004, acompanhada dos documentos, de fls. 136 a 139.

Tendo em vista que alguns dos prestadores não foram localizados, foi emitida a Informação Fiscal, de fls. 141, solicitando a intimação via Edital.

O despacho, de fls. 143, esclarece a situação da tentativa de intimação das empresas prestadoras de serviço e solicita providências para regularização das falhas apontadas.

Consta dos autos, as fls. 144 e 147, o AR recebido, em relação a empresa Sebastião B. da Silva Cobertura ME, bem como, as fls. 146, o AR recebido, pela empresa Nível Construções, consta, também, as fls. 148, o AR recebido, pela empresa Tecnisan.

Quanto a empresa Líder Serviços de Instalações Industriais Ltda foi emitido o Edital, de fls. 153.

Consta, as fls. 155, dos autos a emissão de Termo de Revelia, em face do contribuinte tomador de serviços Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.

O contribuinte remeteu expediente ao órgão fiscal, onde contesta a emissão do termo de revelia e informa que apresentou defesa, fls. 157, acompanhado dos documentos, de fls. 158 a 167.

Novo despacho saneador foi emitido em 14/07/2006, as fls. 171, para buscar regularizar a marcha processual, que se encontrava eivada de vícios. Entre outras providências estava a declaração de nulidade do Termo de Revelia emitido.

O órgão julgador *a quo* proferiu nova decisão por intermédio do Acórdão 11-20.970 - 6ª Turma da DRJ/REC, fls. 174 a 182, onde considerou o lançamento procedente.

A EBCT foi cientificada desta decisão, em 27/12/2007, fls. 184.

A notificada apresentou novo Recurso Voluntário, as fls. 186 a 195, acompanhada dos documentos, de fls. 196 a 208. Tal recurso é reiterativo do anteriormente apresentado com pequeno acréscimo de novos argumentos.

Os autos foram remetidos ao 2º Conselho de Contribuintes, por força da Lei 11.457, este foi substituído pelo CARF, MP 449/2008.

Voto

Entretanto, verifica-se que novamente o curso processual encontra-se incorreto, pois o Acórdão, 11-20.970 - 6ª Turma da DRJ/REC, fls. 174 a 182, só foi cientificado à EBCT e não as empresa prestadoras de serviço, que, também, devem ser cientificadas desse decisório, pois estas têm o direito de apresentarem recurso, se assim o desejarem ou até podem pagar ou parcelar o débito ou ainda apresentar a GPS com os valores recolhidos referente ao seu respectivo levantamento.

Assim sendo, determino a devolução dos autos a origem para a adoção das providências abaixo elencadas:

1. Cientificação das demais empresas interessadas no feito e que apresentaram impugnação em sede de primeiro grau, isto é, Poliobras Construções Ltda, impugnação, fls. 132 a 135, sendo que esta foi analisada, as fls. 180, e seguintes do Acórdão da DRJ/REC, com reabertura de prazo para recurso e tudo mais dentro das normas do PAF. Embora o Acórdão de primeiro grau no primeiro parágrafo, de fls. 175, determine a intimação de todas as prestadoras, entendo que em razão da norma estatuída no artigo 322, *caput*, da Lei 5.869/73, isto é desnecessário, pois as demais são revel e não há solidariedade entre as prestadoras, mas sim em relação aos Correios individualmente com cada uma delas;
2. Que seja verificado pela autoridade local competente da DRF se as guias apresentadas pela EBCT em seu segundo recurso, fls. 197 a 208, são idôneas e se referem ao presente crédito e em caso positivo se estas elidem a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 220, § 3º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, apenso ao Decreto 3.048/99, em caso positivo promover a exclusão dos valores correspondentes a tal elisão do presente crédito ou se reduzem a valor do lançamento;
3. Por cautela, ante a reabertura do prazo para as demais empresas prestadoras de serviço impugnantes, reabrir o prazo de - 30 dias - para que a EBCT única e exclusivamente apresente os documentos que diz possuir e que possam elidir a responsabilidade solidária, em relação aos levantamentos constantes do presente crédito, devendo este contribuinte ser advertido de que não se está oportunizando a apresentação de novos argumentos de fato ou de direito, mas tão somente a apresentação dos documentos que este se diz detentor, uma vez que de qualquer forma aguardar-se-á o prazo das demais empresas;
4. Que findo o prazo com a manifestação ou não das empresas e com a apresentação ou não dos documentos pela EBCT deve o presente ser remetido a este órgão julgador *ad quem*, salvo se a apresentação dos documentos elisivos da responsabilidade ou comprobatórios do recolhimento das contribuições, levarem a exclusão total deste crédito.

Processo nº 19615.000560/2007-49
Resolução n.º **2803-000.025**

S2-TE03
Fl. 216

CONCLUSÃO:

Deste forma, determino a conversão do julgamento em Diligência para que o órgão local tome as quatro providências supramencionadas, visando a regularização do feito.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.